



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

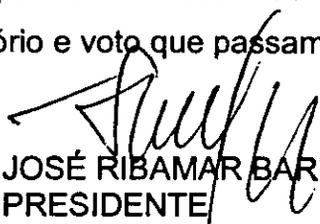
Processo nº. : 13851.000890/2001-70
Recurso nº. : 147.325
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MÁRIO JOEL MALARA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.301

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – BASE DE CÁLCULO - Conforme disposto no art. 1º, I, da IN SRF nº 148, de 15/12/1998, a percepção de rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 10.800,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 1999, ano-calendário 1998, no prazo determinado. E, descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade que incidirá sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO JOEL MALARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000890/2001-70
Acórdão nº : 106-15.301

Recurso nº : 147.325
Recorrente : MÁRIO JOEL MALARA

RELATÓRIO

Em 27/03/2001, o sujeito passivo acima identificado entregou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999 (fls. 13 a 14).

2. Por meio do auto de infração de fl. 04 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 1.588,82.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 15/08/2001, a impugnação de fls. 01 a 03, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, preliminarmente, ter recolhido a importância devida a título de multa por atraso na entrega da declaração atempadamente, correspondente a 20% incidente sobre a diferença entre o valor do imposto devido e aquele recolhido na fonte, o que no, seu entender, é o valor correto. Isto porque, sendo a multa incidente sobre o imposto devido, e a maior parte deste imposto fora retido na fonte, não pode, sobre os valores recolhidos e pagos pontualmente, incidir a multa aplicada.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II (SP) acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que o contribuinte estaria obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 1999, o que fez fora do prazo determinado, sujeitando-se às determinações do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, cujo inciso II determina que a penalidade deverá incidir sobre o imposto devido, e não com base no saldo de imposto a pagar, como quer o autuado.

5. Intimado em 12/07/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000890/2001-70
Acórdão nº : 106-15.301

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000890/2001-70
Acórdão nº : 106-15.301

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999.

Da declaração de ajuste anual, depreende-se que o recorrente auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 48.658,32, durante o ano-calendário em questão.

A condição de ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 10.800,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 148, de 15/12/1998.

Dessarte, à espécie deve ser aplicada a penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária, que está inscrita no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações determinadas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *in verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000890/2001-70
Acórdão nº : 106-15.301

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo. (destaques da transcrição)

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O recorrente reconhece ter entregue a declaração de ajuste anual fora do prazo e admite a imposição da penalidade decorrente.

Entretanto, a sua inconformação resume-se ao valor que deu base à imposição tributária. Em seu entender, a exação haveria que ter como referência o saldo do imposto a pagar, ou seja, o imposto devido diminuído do imposto já pago.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao deixar de observar o prazo determinado para prestar a declaração de rendimentos, deixou de cumprir regra de conduta formal, enquadrada nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária.

O descumprimento da obrigação acessória, *ex vi* do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Dessarte, seus termos devem ser balizados legalmente, e, o inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, determina que a imposição deve se dar sobre o imposto sobre a renda devido, ainda que integralmente pago.

Sob esse pórtico, descabidas as considerações do recorrente de que devam ser excluídos da base de incidência os valores de imposto anteriormente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000890/2001-70
Acórdão nº : 106-15.301

retidos na fonte, pois que, a penalidade fiscal deve observar estritamente as determinações legais, na quais foi eleito o imposto a renda devido, não cabendo considerações acerca da pertinência ou não de tal parâmetro.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos nos moldes veiculados na notificação de lançamento.

Impende, entretanto, observar, que quando da cobrança do valor a pagar, deve ser considerado o recolhimento efetuado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA